

ASSESSORIA JURIDICA

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2002001/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento nos processos administrativos de licitação, abrangendo suas diversas modalidades. A importância desta contratação reside na necessidade de garantir a conformidade dos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

Ementa: ADMINISTRATIVO. contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento nos processos administrativos de licitação, abrangendo suas diversas modalidades. A importância desta contratação reside na necessidade de garantir a conformidade dos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

– Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. artigo 7º do Decreto nº 10.947/2022.

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de **licitação, prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021**, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento nos processos administrativos de licitação, abrangendo suas diversas modalidades. A importância desta contratação reside na necessidade de garantir a conformidade dos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), **pelo valor de R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)**.

Verifica-se que a estimativa de despesa observou os parâmetros do art.

ASSESSORIA JURIDICA

23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada mediante consulta a fornecedores do ramo pertinente, com formação de mapa comparativo, análise da média aritmética dos valores coletados e verificação da compatibilidade com preços praticados por outros entes públicos, o que confere consistência técnica à aferição da vantajosidade.

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, foi obtido o resultado da proposta mais vantajosa do licitante A.R.S. DE OLICEIRA, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- pesquisa de mercado;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- documentação referente à habilitação;
- parecer técnico;

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações

ASSESSORIA JURIDICA

do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

“A presente contratação fundamenta-se exclusivamente na hipótese de dispensa por valor prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com as hipóteses emergenciais previstas em outros incisos do referido artigo.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

ASSESSORIA JURIDICA

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

A presente contratação é de no mínimo 12 meses, com intuito de realizar contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento nos processos administrativos de licitação, abrangendo suas diversas modalidades. A importância desta contratação reside na necessidade de garantir a conformidade dos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

Muito bem observado no termo de referencia que:

Vê-se que publicação é preferencial e não obrigatória, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada. Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado.

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão da natureza da contratação específica, tendo em vista que o Município não conta com serviços na área da solicitada, dessa forma esta demanda tem sido reprimida, existindo assim a necessidade urgente desse atendimento com profissionais qualificados para a prática das especialidades solicitadas. Desta feita, a disponibilidade imediata dos serviços e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da prestação dos serviços.

ASSESSORIA JURIDICA

O prestador do serviço está sendo o escolhido pois:

- 1) é do ramo pertinente ao objeto demandado.
- 2) apresentou toda a documentação pertinente a habilitação.
- 3) O preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza a proposta do contratante mencionado como mais vantajosa para a Administração.

Com a plena vigência da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação pública passaram a exigir maior rigor técnico, planejamento estruturado, gestão de riscos, adequada pesquisa de preços, instrução processual completa e observância de novas fases procedimentais. A ausência de suporte técnico especializado neste momento pode comprometer a legalidade dos atos administrativos, gerar retrabalho, atrasos nas contratações essenciais e aumentar o risco de apontamentos pelos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a pessoa jurídica “**A R S DE OLIVEIRA**”.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

A contratação direta ora examinada não representa mitigação indevida do dever constitucional de licitar, mas sim aplicação legítima de hipótese excepcional prevista em lei formal, editada em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que expressamente admite ressalvas legais à regra da licitação.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

ASSESSORIA JURIDICA
impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,
ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui o prazo de no mínimo 12 meses.

Registre-se que os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 são periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 182 da mesma Lei. Assim, para aferição da legalidade do enquadramento, deve-se observar o limite vigente à data da contratação, conforme decreto federal de atualização anual, circunstância que, no caso concreto, resta igualmente atendida, pois o valor global de R\$ 48.000,00 encontra-se abaixo do teto normativo atualizado.

ASSESSORIA JURIDICA

No caso concreto, verifica-se que houve prévia pesquisa de mercado com pluralidade de fornecedores, formação de mapa comparativo de preços e obtenção de propostas formais, circunstâncias que demonstram que a Administração já logrou aferir a vantajosidade da contratação. Ademais, considerando a necessidade de adequação imediata dos procedimentos internos à Lei nº 14.133/2021 e às exigências do TCE/RN, eventual dilação temporal decorrente de nova divulgação comprometeria o interesse público primário.

A contratação mostra-se economicamente vantajosa não apenas por estar abaixo do limite legal da dispensa, mas sobretudo por refletir preço compatível com a média de mercado apurada, afastando qualquer indício de sobrepreço, superfaturamento ou desequilíbrio contratual, em observância ao princípio da economicidade e à vedação ao dano ao erário.

Inobstante a dispensa licitatória na contratação, a Administração continua subordinada a um procedimento especial, embora não necessite promover a licitação formal, devendo atender a certas exigências na contratação direta.

Cumpre registrar, para fins de controle preventivo, que não se identifica nos autos qualquer indício de fracionamento indevido de despesa, vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que o objeto contratado constitui demanda específica, autônoma e devidamente justificada, sem conexão com outras contratações de mesma natureza no exercício financeiro.

Importa consignar que o objeto contratado, embora de natureza técnica e predominantemente intelectual, não se reveste de singularidade apta a caracterizar hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), sendo plenamente suscetível de competição no mercado, razão pela qual o enquadramento jurídico adequado é a dispensa por valor.

Ademais, estão sendo resguardados todos os princípios da Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio estatal, estando à contratação de acordo com a pretensão deste Ente Público.

Cumpre consignar, para fins de resguardo institucional, que a contratação ora analisada possui natureza eminentemente consultiva e auxiliar, não implicando delegação de competências decisórias próprias do agente de contratação, da autoridade competente ou da assessoria jurídica municipal. A atuação da empresa contratada deverá restringir-se ao apoio técnico e à orientação procedimental, permanecendo sob

ASSESSORIA JURIDICA

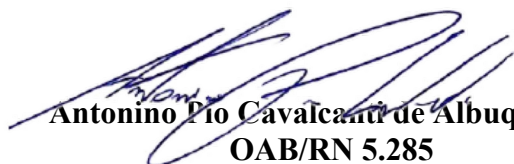
responsabilidade exclusiva dos agentes públicos a prática de atos administrativos decisórios, em observância ao princípio da indelegabilidade das funções típicas de Estado.

Diante das considerações expendidas, do enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e da regular instrução processual, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta da empresa **A R S DE OLIVEIRA**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento nos processos administrativos de licitação, abrangendo suas diversas modalidades. A importância desta contratação reside na necessidade de garantir a conformidade dos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), nos exatos termos delineados no Termo de Referência.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2026.



Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285